



EMENDA ADITIVA Nº 4 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.439 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Adiciona ao Projeto de Lei nº 96/2025 o art. 3º e renumera os demais, na forma que indica”.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 96/2025:

Art. 3 Os investimentos previstos no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, deverão observar que:

I – enquanto não forem atingidas as metas de desempenho da educação profissional técnica de nível médio, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, nessa modalidade de ensino, nos termos da legislação federal;

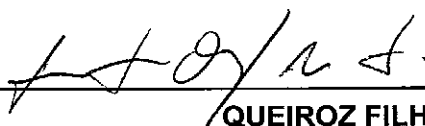
II – os recursos remanescentes dos 60% (sessenta por cento), após o atingimento das metas referidas no inciso I, destinados às demais áreas autorizadas no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212/2025, serão aplicados prioritariamente em ações de segurança pública, compreendendo:

a) programas de combate às facções criminosas;

b) projetos voltados ao enfrentamento do êxodo forçado de famílias expulsas de suas residências por organizações criminosas;”

Parágrafo Único: Essa mesma regra se aplica tanto para os recursos que o Estado aplica diretamente, quanto para aqueles que ele vier a receber por meio do Fundo de Equalização Federativa de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212/2025.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar que a aplicação dos recursos previstos no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observe critérios objetivos de prioridade alinhados às necessidades estratégicas do Estado do Ceará.

A legislação federal estabelece que, enquanto não forem atingidas as metas de desempenho da educação profissional técnica de nível médio, ao menos 60% dos investimentos devem ser destinados obrigatoriamente a essa modalidade de ensino. Nesse sentido, a emenda apenas reafirma a exigência federal e garante que sua execução, no âmbito estadual, ocorra de forma transparente, vinculada a metas e devidamente acompanhada pelos órgãos competentes.

Entretanto, a Lei Complementar nº 212/2025 também autoriza que os recursos remanescentes dos 60%, bem como aqueles destinados às demais áreas previstas na norma federal, sejam aplicados em setores essenciais ao desenvolvimento estadual. Diante disso, a presente proposta orienta que tais valores sejam direcionados **prioritariamente à segurança pública**, especialmente em ações de combate às facções criminosas e em políticas que enfrentem o crescente fenômeno do **êxodo forçado de famílias**, expulsas de suas residências pelo crime organizado.

O Ceará tem vivido, de forma acentuada, os impactos da atuação de organizações criminosas, com reflexos diretos na tranquilidade social, na economia, na mobilidade urbana e na própria estrutura de proteção às famílias vulneráveis. A destinação preferencial de investimentos a essas áreas permitirá ao Estado fortalecer medidas integradas de inteligência, prevenção e repressão qualificada, além de estruturar respostas eficazes às famílias desalojadas por coerção criminosa.

Portanto, esta Emenda não apenas está em total consonância com a legislação federal, como também contribui para que os recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG sejam convertidos em políticas públicas de alta relevância social, ampliando a capacidade de resposta do Estado diante dos desafios mais urgentes da segurança pública cearense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Emenda